



**PROCESSO TCE-PE N° 16100170-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**INTERESSADOS:**

Gilvan Sirino de Almeda

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que durante todo o exercício financeiro auditado a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 55,39%, 55,29% e 58,11% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 58,11%, percentual esse acima do que foi publicado no RGF do 3º quadrimestre do Município – 56,19%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o Processo TCE-PE nº 1780020-1 – Acórdão TC nº 1383/17, em sede de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2015, julgado irregular, com aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.540.769,75, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (item 9.1 do Relatório de Auditoria);

**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública (NBCASP, PCASP,



DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE, Item 4 do Relatório de Auditoria, uma vez que: a) Não evidenciou no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1 do Relatório de Auditoria);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan Sirino De Almeda, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
3. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
4. Que a Prefeitura Municipal da Santa Cruz elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
5. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
6. Republicar o RGF do 3º quadrimestre de 2015 do Município com o percentual correto de 58,11%;

**Prazo para cumprimento:** 15 dias

7. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um Déficit de Execução Orçamentária;



8. Adotar as providências urgentes no sentido de controlar e diminuir o déficit atuarial detectado por nosso corpo técnico, que no exercício de 2015 chegou ao montante de R\$ 45.284.287,14, chegando quase ao patamar crítico do ano de 2012. É bem de ver que o Município não efetuou a segregação de massas, um dos mecanismos utilizáveis para o reencontro do rumo do equilíbrio atuarial.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo ,  
Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA